IMPÔSTO DO SÊLO — PERMUTA DE IMÓVEIS — INTERPRETAÇÕES DAS LEIS FISCAIS

— A permuta de bens imóveis é equiparada à compra e venda pela lei que regula a cobrança do impôsto do sêlo.

— São os efeitos econômicos, mais que os jurídicos, que interessam ao direito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 146.720-63

Simão Saul Waisman, Boris Waisman, Etel Waisman Peveza e Emmanuel Waisman, inconformados com o cálculo do impôsto do sêlo feito pelo Serviço de Arrecadação desta Recebedoria, na guia nº 1.380, expedido pelo 17º Ofício de Notas, depositam a importância exigida e, na forma do § 10, do art. 34, das Normas Gerais, da C. L. I. S. (Decreto nº 45.422, de 12-2-59), reclamam contra a cobrança por êle julgada ilegal.

2. O magnífico parecer de fls. 17-v. a 3 de autoria do oficial de administração José Campos Paes Barreto, cuja fundamentação jurídica é irretorquível examina exaustivamente a matéria e conclui pela legalidade da cobrança impugnada.

3. Com efeito, se no artigo 16 da Tabela, a Nota 4ª *reconheceu incluída*, na expressão "compra e venda", a permuta, não há porque o intérprete excluí-la da mesma expressão noutro artigo do mesmo diploma legal. Não se trata de aplicação analógica da lei, mas do emprêgo do elemento sistemático de interpretação, que visa integrar a norma no sistema jurídico a que pertence e, especialmente, no repositório de que faz parte, evitando-se de considerá-la isoladamente.

4. A moderna interpretação do direito tributário, entendida como atividade meramente declaratória do sentido e alcance da lei, admite o emprêgo de todos os processos interpretativos, como unânimemente reconhecem os mais consagrados juristas que se têm ocupado do assunto.

5. Esio Vanoni (*Natureza e Interpretação das Leis Tributárias*, trad. de Rubens Gomes de Sousa), afirma:

"Não se pode por conseguinte negar, quer do ponto de vista doutrinário, quer em conseqüência do direito positivo, a aplicabilidade, à interpretação das leis tributárias, dos métodos e regras de interpretação formuladas pela lei e pela doutrina para as normas jurídicas em geral — pág. 182.

6. E, ainda, no que concerne especìficamente ao elemento sistemático:

"As normas de uma mesma lei tributária são ligadas entre si por um vínculo sistemático particularmente evidente. Visam, com efeito, disciplinar os diversos aspectos de um mesmo tributo, e é evidente que sòmente relacionando as diversas disposições entre si é possível reconstruir a relação tributária tal como é desejado pela lei" pág. 258.

7. Convém esclarecer que aqui o jurista aprecia caso concreto exatamente idêntico ao em exame, no qual se discutia a aplicabilidade de disposições contidas em um capítulo de lei tributária a outro capítulo da mesma lei.

8. No mesmo sentido manifesta-se Rubens Gomes de Sousa ao tratar da "interpretação moderna de direito tributário" (*Compêndio de Legislação Tributária*, 2ª edição, São Paulo, 1954).

"Em conseqüência dessa maneira de entender, o trabalho interpretativo, conclui-se que o aplicador da lei pode e deve utilizar todos os métodos ou pro-

cessos de raciocínio que conduzam à realização prática integral das finalidades que a lei se destina a alcançar" pág. 43-44.

9. Também Amílcar de Araújo Falcão, citado pelos reclamantes e por êles mesmos tido como "pena brilhante", acentua, no mesmo livro e página a que se reportam (*Introdução ao Direito Tributário*, 1959, página 84):

"Qualquer que seja a hipótese, será sempre declaratória a interpretação. Já se vê por aí que todos os métodos de interpretação são compatíveis com o direito tributário."

10. A ressalva feita pelo autor à analogia não interessa à hipótese, como antes ficou demonstrado, inclusive com base na opinião de Vanoni que, em caso idêntico, considerou tratar-se de emprêgo do processo sistemático e não de aplicação analógica da lei.

11. Finalmente, sôbre a matéria sentencia o pai da Hermenêutica, no Brasil, Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 2ª edição, 1933, pág. 342):

"Experimenta, em suma, o intérprete os vários processos de Hermenêutica; abstém-se de exigir *mais* do que a norma reclama; porém extrai, para ser cumprido, *tudo*, absolutamente tudo o que na mesma se contém" (os grifos são do original).

12. A permuta é equiparada à compra e venda pela lei do sêlo porque, embora institutos jurídicos *apenas semelhantes* no direito privado os seus efeitos econômicos, indicativos de riqueza e demonstrativos da capacidade econômica sôbre que deve assentar o tributo, são *equivalentes*. E são êstes efeitos, e não os jurídicos, que interessam ao direito tributário quando faz referência a atos, fatos, negócios ou conceitos regulados pelo direito privado, conforme têm reconhecido uniformemente os estudiosos da matéria.

13. Por últimos, assinale-se que não é a Nota 4ª ao art. 16 da Tabela da C. L. I. S., que estabelece a tributação do contrato de permuta. Esta apenas disciplina o modo de calcular o impôsto, partindo do pressuposto de que a expressão "Compra e Venda", contido no *caput* do artigo compreende também a "Troca". A equiparação, portanto decorre da equivalência dos efeitos econômicos dos dois negócios jurídicos, equivalência que também existe nas respectivas promessas.

14. Isto pôsto, julgo improcedente a reclamação de fls. para manter, como mantenho, o cálculo do impôsto feito pelo Serviço de Arrecadação desta Recebedoria, relativamente à promessa de permuta em questão, no montante de Cr$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil cruzeiros).

15. Publique-se, dê-se ciência e converta-se o depósito em renda, ressalvado o direito de recurso para a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de vinte (20) dias úteis.